



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09112/14

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA - LICITAÇÃO –
PREGÃO PRESENCIAL SEGUIDO DE CONTRATO –
AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS – INFRINGÊNCIA À
LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS QUE NÃO CAUSOU
PREJUÍZO AO ERÁRIO – REGULARIDADE COM
RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 TC 4.073 / 2.015

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do procedimento licitatório de **Pregão Presencial nº 104/2012**, realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA**, durante o exercício de 2012, sob a responsabilidade do Prefeito, **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, objetivando a contratação de empresa especializada para o registro de preços consignado em ata, para eventual fornecimento de produtos diversos voltados à alimentação (gêneros alimentícios), destinados às necessidades da Administração Municipal, através da **Empresa RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES**, no valor total global de **R\$ 2.005.765,00 (Contrato nº 104/2012, fls. 220/221)**.

A Auditoria analisou a matéria e conclui (fls. 228/231) pela necessidade de notificação do gestor, com vistas a se contrapor acerca das seguintes irregularidades:

1. não consta no processo publicação da portaria que nomeou o pregoeiro e equipe de apoio, publicação do termo de homologação e termo de adjudicação.
2. não consta no processo pesquisa de preços, conforme art. 43, IV da Lei 8.666/93;
3. o processo foi dado entrada neste Tribunal de Contas fora do prazo regulamentado, conforme **Resolução nº 02/2011**, passível de multa.

Citado, o ex-Prefeito Municipal de **SANTA RITA**, **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 235/236), apresentou a defesa de fls. 237/251 (**Documento TC nº 23.849/15**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 254/255) pela **irregularidade** do procedimento licitatório **Pregão nº 104/2012¹** pela ausência da pesquisa de preços. Com relação à entrega do processo fora de prazo é passível de multa.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS** pugnou, após considerações (fls. 258/263), pelo:

1. **Irregularidade do Pregão Presencial nº 104/12;**
2. **Aplicação de multa** ao gestor municipal responsável, de acordo com a LOTCE/PB;
3. Envio de **recomendação** à Prefeitura de Santa Rita, para que a falha não se reitere.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

¹ Certamente quis dizer, **Pregão nº 104/2012**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09112/14

2/2

VOTO

Quanto à ausência de pesquisa de preços, embora o Gestor tenha alegado (fls. 238) que foi realizada uma pesquisa de mercado, baseada na estimativa média do que convencionalmente era gasto na Prefeitura, sendo este o parâmetro que servia como referência para a aceitação das empresas que venceram o procedimento licitatório, o Relator entende que, embora não tenha causado prejuízo ao erário, a justificativa não atende ao que determina a Lei de Licitações e Contratos a respeito, daí merecer, *data venia* o entendimento do *Parquet* (fls. 258/263), as ressalvas de estilo.

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **JULGUEM REGULAR COM RESSALVAS** o **Pregão Presencial nº 104/2012**, seguido do contrato dele decorrente, ensejando **recomendação**, com vistas a que não repita a falha apontada nestes autos, buscando atender com esmero às disposições da Lei de Licitações e Contratos.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09112/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 104/2012, seguido do contrato dele decorrente, além de recomendação, com vistas a que não repita a falha apontada nestes autos, buscando atender com esmero às disposições da Lei de Licitações e Contratos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 22 de outubro de 2.015.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
No exercício da Presidência

Conselheiro em exercício **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

Em 22 de Outubro de 2015



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO